



Número: **0600039-85.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Objeto do processo: **registro de pesquisa eleitoral - eleição suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR DIEGO DAL PIVA DA LUZ PREFEITO (REPRESENTANTE)	VINICIUS FELIPPE (ADVOGADO)
ELEICAO SUPLEMENTAR ALEX LUIS DE SOUZA VICE- PREFEITO (REPRESENTANTE)	VINICIUS FELIPPE (ADVOGADO)
ELEICAO SUPLEMENTAR MOACIR CLOMAR JAGUCHESKI PREFEITO (REPRESENTADO)	
MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55794 8	06/03/2020 10:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-85.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS
REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR DIEGO DAL PIVA DA LUZ PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR
ALEX LUIS DE SOUZA VICE-PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FELIPPE - RS93503
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FELIPPE - RS93503
REPRESENTADO: ELEICAO SUPLEMENTAR MOACIR CLOMAR JAGUCHESKI PREFEITO, MICHELE FATIMA
FARIAS & CIA LTDA, COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de representação eleitoral proposta por DIEGO DA PIVA DA LUZ e ALEX LUIS DE SOUZA em face de MOACIR CLOMAR JAGUCHESKI; COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ – composta pelos partidos CIDADANIA, PROGRESSISTA – PP, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – e MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS, todos qualificados nos autos. Narraram que: (I) no dia 29/02/2020 a representada MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS promoveu pedido de Registro de Pesquisa n.º RS-05595/2016, cuja data de divulgação restou programada para o dia 06/03/2020, sendo a Sra. Roselaine Batista a estatística responsável; (II) diversas são as falhas apresentadas pela pesquisa ora impugnada, a saber: houve equívoco no preenchimento do sistema, uma vez que a própria responsável pela realização da pesquisa foi qualificada como contratante; foram juntados apenas o disco com o nome dos candidatos, e não os questionários; cadastrou, posteriormente, nova pesquisa sob n.º 07509/2016, objeto de impugnação; a representada MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS não está habilitada para realizar pesquisas eleitorais, pois seu nome não consta na relação de pessoas registradas no CONRE; a pesquisa optou entrevista de 47,3% de homens e 52,7% de mulheres, quando em Parobé a população masculina representa 48,3% da população e a população feminina é de 51,7%; a faixa etária constou como 16 a 24 anos 15,5%, 24 a 44 anos 42,5%, 45 a 59 24%, mais de 60 anos 18%, no entanto, a correta é 16 a 24 anos 13,19%, 24 a 44 anos 41,40%, 45 a 59 28,22%, mais de 60 anos 17,18%; a escolaridade, constou como Fundamental incompleto 36%, Fundamental completo 24%, Ensino médio 21%, Superior incompleto 11 %, Superior completo 8%, entretanto, deveria constar da seguinte forma: Analfabetos: 1,74, Lê e Escreve 3,68, Fundamental incompleto 41,46%, Fundamental completo 9,3%, Ensino médio Incompleto 16,49%, Ensino médio Completo 17,30%, Superior incompleto 5,7%, Superior completo 4,3%; ainda no tocante à escolaridade, a empresa deixou de entrevistar analfabetos, “Lê e Escreve”, bem como não separou e esclareceu o percentual de Ensino Médio Completo e Incompleto; deixou de entrevistar a pesquisa, eleitores nos bairros Planaza, Fazenda Martins e 3L; não se observa na descrição dos bairros pesquisados a quantidade/percentual de eleitores ouvidos em cada um deles; não houve o cadastramento de telefone móvel e endereço eletrônico quando do cadastramento no sistema PesqEle. Sustentaram que: (III) a pesquisa deve ser realizada pela empresa responsável pelo registro; (IV) as falhas apresentadas pela pesquisa impugnada induzem em erro o eleitorado e não representam pesquisa idônea, de modo a não resguardar a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral, causando, assim, danos irreversíveis à opinião pública; (V) aos impugnados/representados deve ser aplicada a multa prevista no art. 33, parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 9.504/97. Pediram: (a) liminarmente, a suspensão e/ou impedimento de divulgação, sob qualquer modalidade, da pesquisa impugnada; (b) ainda em sede liminar, o deferimento do acesso dos representantes aos dados da pesquisa eleitoral; e, ao final (c) a confirmação do pedido antecipatório; (d) a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais); e (e) a condenação penal dos representados/impugnados, no caso de Partidos, Empresas e Coligações, de seus representantes legais pelos crimes cometidos, com fulcro nos arts. 18, 19 e 20 da Resolução 23.600 do TSE. Juntaram documentos.

É o relato. Passo a decidir.

2. Inicialmente, registro que as pesquisas eleitorais materializam direito constitucional à liberdade de informação, mas consistem em poderoso instrumento de indução da vontade de voto de eleitores, de forma que seu exercício é regulado pela legislação eleitoral.

O regramento legal acerca das pesquisas eleitorais é formado pela Lei das Eleições (artigos 33 e 35) e pelas resoluções do TSE, no presente caso a Resolução 23.549/2017, conforme redação dada pelo art. 2º da Resolução 337/2019 do TRE/RS, que regulamentou a renovação das eleições majoritárias no município de Parobé.



prejudicialidade. Diversas são as alegadas irregularidades que fundamentam o pedido da representante, de forma que as analiso em ordem de

No tocante aos requisitos do registro de pesquisa, dispõe a Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Consoante é possível extrair a partir da documentação acostada aos autos pelos representantes, bem como em pesquisa promovida junto ao portal *PesqEle*, quando do registro da pesquisa a representada consignou a própria *Michele Fatima Farias & Cia Ltda* como contratante, inobservando o art. 33, I, da Lei das Eleições.

Ademais, no campo destinado ao questionário completo, acostou somente disco contendo o nome dos candidatos, em afronta ao art. 33, VI, da Lei das Eleições.

Neste contexto, veja-se que restou demonstrada a nulidade do próprio registro da pesquisa, que conseqüentemente impede a divulgação desta.

Quanto ao pedido, em sede liminar, de acesso à integralidade dos dados da pesquisa, não vislumbro, neste momento procedimental, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar o acolhimento da pretensão.

Deste modo, evidenciada a nulidade do registro da pesquisa, tenho por presentes os requisitos da tutela provisória de urgência para deferir a tutela de urgência relativa ao óbice de divulgação da pesquisa ora impugnada.

3. Ante o exposto, defiro, em sede liminar, a tutela provisória de urgência para determinar a não divulgação, sob qualquer modalidade, da pesquisa registrada sob n.º RS-05595/2016.

Diligências legais.

